



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	100285/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
CNPJ:	04.213.687/0001-02
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CELSO LEITE GARCIA, JESINEISON DE AGUIAR BRANDAO
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	COLNIZA
NÚMERO OS:	10289/2021
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	14
<b>4. CONCLUSÃO</b>	14
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	15



## 1. INTRODUÇÃO

No exercício de 2020, a Prefeitura Municipal de Colniza, esteve sob a responsabilidade dos seguintes Gestores: JESINEISON DE AGUIAR BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 11/02/2020 e CELSO LEITE GARCIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 12/02/2020 a 31/12/2020.

Por meio do ofício nº 763/2021/GCI/LCP de 30/08/2021 (Control-P), o Senhor JESINEISON DE AGUIAR BRANDÃO, Prefeito Municipal de COLNIZA – MT, no exercício de 2020, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município (Doc digital nº 191700/2021) . A defesa do Gestor foi enviada a este Tribunal em 24/09/2021, protocolo nº 612693/2021 - TCE/MT, documento digital nº 211001 de 24/09/2021.

Conforme Ofício nº 764/2021/GCI/LCP de 30/08/2021 (Control-P), o Senhor CELSO LEITE GARCIA, Prefeito Municipal de COLNIZA – MT, no exercício de 2020, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município (Doc digital nº 191700/2021). A defesa do Gestor foi enviada a este Tribunal em 01/10/2021, protocolo nº 716251/2021 - TCE/MT, documento digital nº 235680 de 09/11/2021. O documento de defesa apresentado está assinado digitalmente pelo Procurador do Gestor Sr. Antônio Agnaldo da Silva, nomeado Procurador pelo ex-Prefeito do Município de Colniza/MT, conforme documento digital nº 213557/2021

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Feitas essas observações preliminares, passa-se a análise das argumentações e documentos apresentados.

**JESINEISON DE AGUIAR BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 11/02/2020

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *A LDO referente ao exercício de 2020 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, em desconformidade ao que determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Não se comprovou, dentre os documentos arrolados junto ao Sistema APLIC, tampouco no Portal da Transparência ou site do executivo Municipal, a convocação ou realização de Audiência Pública que comprovaria a participação popular na elaboração e aprovação da LDO.

### **Manifestação da defesa:**

A defesa apresentou justificativas em conjunto para os achados 1.1 e 1.2. No entanto, as análises



serão feitas separadamente.

Esclarece a defesa que a equipe técnica da Prefeitura Municipal de Colniza/MT realizou a audiência pública para elaboração e aprovação da LDO, todavia, o defendente não obteve cópia dos procedimentos para comprovação, vez que em contato com a atual gestão, não foram localizados documentos quanto ao alegado.

Destaca que, a equipe técnica que assessorava o Defendente deveria ter providenciado as publicações de comprovação da elaboração e aprovação da LDO referente ao exercício de 2020 com a participação da população, todavia não o fizeram, prejudicando o gestor à época.

Afirma que não houve má-fé por parte do Defendente e, muito menos danos ao erário, referente a não comprovação do cumprimento da exigência da participação da população na elaboração e aprovação da LDO referente ao exercício de 2020. Entende que se houve culpa a ser apurada, esta seria da equipe técnica, que deveria se atentar aos procedimentos de publicação e comprovação e não do Gestor.

#### **Análise da defesa:**

Os esclarecimentos prestados pela defesa não se sustentam, uma vez que não foi informado **nem o dia** que foi realizada a audiência pública para elaboração e aprovação da LDO, e não trouxe documentos para comprovar o cumprimento das exigências legais quanto a publicações da convocação da comunidade para participação na audiência de elaboração e aprovação da LDO referente ao exercício de 2020.

Atribuir responsabilidade a equipe técnica da prefeitura para eximir o gestor de responsabilidade também não encontra respaldo legal.

A delegação de funções e atribuições a outros agentes públicos não exime o gestor do seu dever de prestação de contas. Dentre as inúmeras atribuições do Chefe do Poder Executivo está também a de fiscalizar a atuação de seus subordinados.

Quanto ao envio de informações no Sistema Aplic, há jurisprudências do TCE-MT que na prática, amolda-se também a equipe técnica da Prefeitura como relatado pelo defendente, conforme, conforme a seguir:

Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor.

Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé. 1) O envio de informações, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas. A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximi-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas. 2) O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor.

(REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 854/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 222445/2018).

(Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

O dever de prestação de contas não abrange somente o encaminhamento de informações via Sistema Aplic, mas também o atendimento das solicitações de informações necessárias ao desempenho da atuação do Controle Externo:

Prestação de Contas. Auditorias e inspeções. Fornecimento de informações. Sonegação. O dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, por meio de sistema informatizado de auditoria, mas também a atuação do gestor em fornecer, oportunamente, as informações necessárias à equipe de auditoria para o exercício do controle externo. Nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sob pena de caracterizar sonegação de informações, que é falta grave passível de cominação de pena, nos termos do artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA



CUNHA. Parecer 53/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 166596/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

Pelo exposto, as informações prestadas pela defesa não sanam este achado.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

1.2 ) *Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2020, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em consulta efetuada ao sistema Aplic deste Tribunal (acesso em 22/03/2021) constatou-se que o fiscalizado encaminhou o Edital nº 005/2019, que convida a população de Colniza para participar da audiência pública para elaboração da LOA-2020 e a lista de presença de audiência, contudo, não encaminhou a Ata da Audiência, deixando, dessa forma de comprovar a realização do evento, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF/00.

#### **Manifestação da defesa:**

Quanto a não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2020, constata-se que a audiência ocorreu, porém, a atual gestão da Prefeitura Municipal de Colniza/MT também não localizou os documentos comprobatórios.

Destaca-se que, a equipe técnica que assessorava o Defendente deveria ter providenciado as publicações de comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2020, todavia não o fizeram, prejudicando o gestor à época.

Afirma que não houve má-fé por parte do Defendente e, muito menos danos ao erário, referente ausência de comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2020. Entende que se houve culpa a ser apurada, esta seria da equipe técnica, que deveria se atentar aos procedimentos de publicação e comprovação e não do Gestor

#### **Análise da defesa:**

Os esclarecimentos prestados pela defesa não se sustentam, uma vez que não foi informado **nem o dia** que foi realizada a audiência pública para elaboração e aprovação da LOA, e não trouxe documentos para comprovar o cumprimento das exigências legais quanto a publicações da convocação da comunidade para participação na audiência de elaboração e aprovação da LOA referente ao exercício de 2020.

Atribuir responsabilidade a equipe técnica da prefeitura para eximir o gestor de responsabilidade também não encontra respaldo legal.

A delegação de funções e atribuições a outros agentes públicos não exime o gestor do seu dever de prestação de contas. Dentre as inúmeras atribuições do Chefe do Poder Executivo está também a de fiscalizar a atuação de seus subordinados.

Quanto ao envio de informações no Sistema Aplic, há jurisprudências do TCE-MT que na prática, amolda-se também a equipe técnica da Prefeitura como relatado pelo defendente, conforme transcrito no item 1.1.

Reafirmamos que atribuir responsabilidade a equipe técnica da prefeitura para eximir o gestor de responsabilidade também não encontra respaldo legal.

Pelo exposto permanece este achado.



**Situação da análise: MANTIDO**

**2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1 ) *Não definição de metas anuais, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Consultando os documentos encaminhados e Sistema Aplic, não se verificou a presença do Anexo de Metas Fiscais.

**Manifestação da defesa:**

A defesa insiste em afirmar que não houve má-fé por parte do Defendente e, muito menos danos ao erário, referente a elaboração das peças de planejamento em desacordo com os preceitos constitucionais e legais.

Novamente, a defesa, atribui a culpa à equipe técnica, que deveria se atentar aos preceitos constitucionais e legais quando da elaboração das peças de planejamento.

**Análise da defesa:**

Os esclarecimentos prestados pela defesa não se sustentam, e mais uma vez a defesa tenta eximir o gestor de sua responsabilidade.

Ratificamos nosso entendimento de que atribuir responsabilidade a equipe técnica da prefeitura para eximir o gestor de responsabilidade também não encontra respaldo legal.

A delegação de funções e atribuições a outros agentes públicos não exime o gestor do seu dever de prestação de contas. Dentre as inúmeras atribuições do Chefe do Poder Executivo está também a de fiscalizar a atuação de seus subordinados.

Quanto ao envio de informações no Sistema Aplic, há jurisprudências do TCE-MT que na prática, amolda-se também a equipe técnica da Prefeitura como relatado pelo defendente, conforme transcrito no item 1.1.

Pelo exposto, as informações prestadas pela defesa não sanam este achado.

**Situação da análise: MANTIDO**

**CELSO LEITE GARCIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 12/02/2020 a 31/12/2020**

**3) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

3.1 ) *No mês de novembro/2020 o repasse ao Poder Legislativo ocorreu depois do dia 20, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF . - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**



Em consulta ao razão contábil da conta 35112020100 - Repasse concedido de duodécimo (Sistema Aplic - Informes Mensais - Contabilidade - Lançamento Contábil - Razão Contábil) verificou-se que aos repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF), com exceção do mês de novembro/2020, conforme pode ser visualizado a seguir:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA :: CNPJ: 04213687000102 ::

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressão

Ajuda...

### Razão Contábil

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela par

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO Conta contábil: 35112020100

Data	Cód. Conta	Descrição	Val. débito	Val. crédito	Histórico
20/01/2020	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	230.000,00	0,00	PAGAMENTO EMP. 103 C/: 1.376 DOC: 850
18/02/2020	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	230.000,00	0,00	PAGAMENTO EMP. 59 C/: 1.030 DOC: 21805
17/03/2020	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	230.000,00	0,00	PAGAMENTO EMP. 113 C/: 1.030 DOC: 31702
17/04/2020	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	241.250,00	0,00	PAGAMENTO EMP. 175 C/: 1.026 DOC: 41701
15/05/2020	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	241.250,00	0,00	PAGAMENTO EMP. 238 C/: 1.030 DOC: 051502
19/06/2020	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	241.250,00	0,00	PAGAMENTO EMP. 302 C/: 1.030 DOC: 61902
15/07/2020	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	241.250,00	0,00	PAGAMENTO EMP. 361 C/: 1.030 DOC: 71503
19/08/2020	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	241.250,00	0,00	PAGAMENTO EMP. 421 C/: 1.030 DOC: 81901
17/09/2020	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	241.250,00	0,00	PAGAMENTO EMP. 475 C/: 1.028 DOC: 91702
15/10/2020	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	241.250,00	0,00	PAGAMENTO EMP. 522 C/: 1.028 DOC: 850
23/11/2020	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	241.250,00	0,00	PAGAMENTO EMP. 605 C/: 1.028 DOC: 112301
11/12/2020	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	246.610,55	0,00	PAGAMENTO EMP. 611 C/: 1.030 DOC: 121110
			2.866.610,55	0,00	

#### Manifestação da defesa:

Nobre Conselheiro, esclarecemos que o dia 20/11/2020 foi feriado no estado de Mato Grosso, em função da comemoração do Dia da Consciência Negra, e os dias 21 e 22/11/2020 foram sábado e domingo, e, portanto, o repasse foi realizado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao dia 20, ou seja, dia 23/11/2020, de forma que não houve qualquer prejuízo ao poder Legislativo do município, haja vista, que no primeiro dia útil posterior a data definida constitucionalmente o repasse fora realizado.

Esta Corte de contas tem enfrentado esse tema em diversos julgamentos, a exemplo dos processos abaixo:

- Processo 17.659-1/2017 das contas de Mirassol D'Oeste 2017, fls. 06 e 07 doc. defesa nº 235680/2021.
- Processo n. 17.401-7, referente as Contas anuais de Governo do município de Canabrava do Norte, exercício de 2017, fls. 06 e 08 doc. defesa nº 235680/2021.
- Processo 8.171-0/2018 - Contas Anuais de Governo do Estado, exercício de 2017, em Parecer Prévio, de Relatoria do Conselheiro João Batista Camargo, referente aos atrasos no repasse do ICMS aos municípios, fls. 08 e 09 doc. defesa nº 235680/2021.
- Processo 7.540-0/2017, referente as Contas Anuais de Governo de Rosário Oeste, exercício de 2017; Processo 17.266-9/2017, referente as Contas Anuais de Governo de Rosário Oeste (correto Prefeitura Municipal de Cocalinho), fl. 11 doc. defesa nº 235680/2021 (Isso posto, de acordo com a equipe técnica e com o parecer



*ministerial, mantenho a irregularidade apontada e recomendo ao Poder Executivo que realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil (sábado, domingo ou feriado), em respeito ao art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal de 1988);*

- Processos 17.286-3/2017 referente as contas de governo de Santo Antônio do Leverger, exercício de 2017 e,
- Processo nº 17.289-8/2017, referente as contas de governo do município de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício de 2017.

Afirma a defesa que a jurisprudência deste tribunal é robusta e pacífica em relação ao presente tema.

#### **Análise da defesa:**

As jurisprudências trazidas pela defesa possuem suas peculiaridades. As alegações apresentadas são insuficientes para regularizar este achado, em razão do fato ir de encontro com o disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, de que os repasses ocorram **até o dia 20 de respectivo mês**.

Oportuno destacar a seguinte jurisprudência do TCE/MT quanto ao atraso no repasse duodécimo: Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo. O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 7.698-8/2014).

Pelo exposto, permanece a irregularidade.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**4) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1 ) *Divergência de R\$ 820.875,26 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Colniza e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O Banco do Brasil disponibiliza no seu site valores repassados pela União aos municípios, dentre estes as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes aos detalhamentos de fontes (Sistema Aplic) 80000, 76000 e 77000. O total desses valores repassados disponibilizados pelo Banco do Brasil, no decorrer do exercício de 2020, foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada pela prefeitura de Colniza, sendo demonstrados a seguir:



Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$273.154,65	R\$139.700,87	R\$2.523.268,62
4º Bim/2020	R\$173.626,24	R\$279.401,74	R\$5.046.537,24
5º Bim/2020	R\$211.554,24	R\$143.247,11	R\$2.576.046,90
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
<b>Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)</b>	<b>R\$658.335,13</b>	<b>R\$562.349,72</b>	<b>R\$10.145.852,76</b>
<b>Contabilização** (2)</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>R\$562.349,72</b>	<b>R\$10.308.392,89</b>
<b>Diferença (1) - (2)</b>	<b>R\$658.335,13</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>-R\$162.540,13</b>
<b>Total da diferença em módulo</b>			<b>R\$820.875,26</b>

(\*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario.bbx>

(\*\*) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Dessa forma, por meio do quadro apresentado, pode-se verificar que consta divergência dos valores informados no sistema Aplic/Conex pelo município de Colniza e o disponibilizado no site do Banco do Brasil no montante de R\$ 820.875,26 quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 80000 e 77000.

#### Manifestação da defesa:

Em defesa do gestor foi apresentado o montante registrado pela tesouraria do município da seguinte forma:

Código da Receita	Descrição	Conta Bancária	Agência	Data	Valor
1718.01.2.1.00.00	Cota parte FPM-Principal	11.684-X	1471-0	05/06/2020	273.154,65
1718.01.2.1.00.00	Cota parte FPM-Principal	11.684-X	1471-0	07/07/2020	173.626,24
1718.01.2.1.00.00	Cota parte FPM-Principal	11.684-X	1471-0	04/09/2020	49.014,11
1718.99.1.1.03.01	Outras Transf da União	11.684-X	1471-0	07/10/2020	162.540,13
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>658.335,13</b>

Para comprovar os registros no total de R\$ 658.335,13, foram anexadas imagens do Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil, às fls. 13 a 15 doc. defesa nº 716251/2021.

Com relação ao valor de R\$ 162.540,13, apontado como diferença no detalhamento da fonte 77000, a defesa esclarece que tesouraria do município cometeu equívoco no momento de realizar o registro desta receita, quanto ao código da receita e quanto ao seu detalhamento, contudo a receita efetivamente ingressou nos cofres do município, conforme comprovante acima.

Esclarece a defesa que ao analisarem os comprovantes acostados neste tópico, ficou demonstrado de maneira inequívoca que todas as receitas foram efetivamente registradas, ficando a falha restrita única e tão somente em relação ao detalhamento da fonte de recursos.

#### Análise da defesa:



De acordo com o relatório preliminar, tópico 4.1.4 - fls. 26 – doc. 191700/2021, a diferença de R\$ 820.875,26 é composta de R\$ 658.540,13 no detalhamento 80000 AFM e R\$ 162.540,13 no detalhamento 77000 PFEC Inc. II

Nas informações prestadas pela defesa observou-se que de fato os valores foram contabilizados aos cofres do município, e houve equívoco no registro contábil.

Em que pese a manifestação da defesa faz-se necessário rever as legislações que tratam dos registros contábeis referentes ao apoio financeiro prestado pela União aos Municípios.

Contextualizando as Resoluções Normativas 04/2020 e 08/2020 deste Tribunal com as Notas Técnicas nº 12774/2020 e 21231/2020 emitidas pela STN, temos o seguinte:

A Nota Técnica nº 12774/2020, de 07/04/2020, recomendou a criação de Programa ou Ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19, facilitando a gestão dos recursos e a futura prestação de contas pelos Entes. No que tange a classificação das receitas recomendou que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado, podendo ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia, possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento.

Com base na Nota Técnica o TCE-MT publicou a Resolução Normativa nº 04/2020, em 05/05/2020, estabelecendo o que segue:

Art. 2º Os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar as seguintes medidas:

I - No âmbito estadual, criar unidade gestora específica para contabilização e gestão das receitas e despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19;

II - No âmbito municipal, criar programas específicos para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19 e utilizar o detalhamento da fonte de recursos 074000 – “Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - Covid-19”, criado no Sistema Aplic, para identificar os recursos transferidos para esta finalidade;

A Resolução Normativa tratou das despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19, vinculando-as ao detalhamento de fonte 074000, visando identificar também os recursos transferidos para essa finalidade, estando em concordância com a Nota Técnica publicada pela STN em abril e vigente até aquela data.

Nesse momento a STN e o TCE não exigiam o registro das receitas não vinculadas, chamadas de "compensação financeira" ou "apoio financeiro", isso porque tais recursos não possuem vinculação em sua destinação, podendo ser utilizados para qualquer finalidade, devido ao seu caráter de compensação de possível déficit de arrecadação.

Em 02 de junho de 2020, a STN publicou a Nota Técnica SEI nº 21231, na qual reforça o entendimento dado na Nota anterior e destaca o tema "Apoio Financeiro" dado pela Medida Provisória nº 938/2020 e pela Lei 173/2020, mais especificamente sobre o art. 5º, II, definindo que por se tratar de recursos sem vinculação específica não há a necessidade de criação de fonte de recurso específica para sua classificação.

Nesse sentido, ao editar a Resolução Normativa nº 08/2020 o TCE-MT alterou a Resolução Normativa nº 04/2020, retirando o texto específico que trata da criação do detalhamento de fonte 074000, definindo apenas que as despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 deveriam ser registradas em ações específicas, assim como deveria ser utilizados detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

Dessa forma, foi criado o detalhamento de fonte 076000 - Transferências de recursos inciso I, do art. 5º da LC 173/2020, que se confunde com o detalhamento de fonte 74000 criada na Resolução Normativa anterior.

Ademais, observando o texto da RN não se extrai a obrigatoriedade de se criar fontes específicas para os recursos não vinculados, no entanto, foram criadas no Sistema APLIC os detalhamentos 077000 –



Transferências de recursos inciso II, art. 5º da LC 173/2020 e 080000 - Apoio financeiro prestado pela União - MP nº 938/2020 e Lei nº 14.041/2020, sendo que ambas se referem a recursos sem destinação específica que foram transferidos aos Estados e Municípios para mitigar os efeitos financeiros causados pela pandemia. Desta forma esses recursos podem ser utilizados com qualquer ação do poder público municipal.

Em consulta feita no Sistema Aplic (opção de consulta – informes mensais – lançamento contábil - razão contábil – conta 6212) foi possível identificar os valores repassados pelo Banco do Brasil nos meses de junho, julho, setembro e outubro/2020, nas seguintes datas e detalhamento:

- Dia 05/06/2020 – R\$ 273.154,65 – AFM – detalhamento 01.00.00000 na rubrica 1.7.1.8.01.2.1.00.00.
  - Dia 07/07/2020 – R\$ 173.626,24 – AFM – detalhamento 01.00.00000 na rubrica 1.7.1.8.01.2.1.00.00
  - Dia 04/09/2020 – R\$ 49.014,11 – AFM – detalhamento 01.00.00000 na rubrica 1.7.1.8.01.2.1.00.00.
- Total R\$ 495.795,00..

Para comprovar segue as imagens dos respectivos meses.

Data	Num. It.	Cód. Conta	Descrição	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
05/06/2020	1559943	62120000000	RECEITA REALIZADA	273.154,65	1.7.1.8.01.2.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	ARRECADAÇÃO REC. N.8510 -- 1718.01.2.1.00.00.00.00 - COTA-PARTE FPM- COTA MESAL-PRINCIPAL
07/07/2020	1644015	62120000000	RECEITA REALIZADA	173.626,24	1.7.1.8.01.2.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	ARRECADAÇÃO REC. N.11062 -- 1718.01.2.1.00.00.00.00 - COTA-PARTE FPM- COTA MESAL-PRINCIPAL
04/09/2020	1924143	62120000000	RECEITA REALIZADA	49.014,11	1.7.1.8.01.2.1.00.00.00 0 1 00 000000 05 00	ARRECADAÇÃO REC. N.15270 -- 1718.01.2.1.00.00.00.00 - COTA-PARTE FPM- COTA MESAL-PRINCIPAL
				495.795,00		

O repasse do mês de outubro/2020 foi registrado no detalhamento 077000 no total de R\$ 162.540,13 em 07/10/2020 na rubrica 1.7.1.8.99.1.1.00.00. Todavia, os valores foram incorporados à fonte de recursos ordinários – 00, conforme imagem a seguir;

Data	Num. It.	Cód. Conta	Descrição	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
07/10/2020	2036706	62120000000	RECEITA REALIZADA	162.540,13	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 077000 05 00	ARRECADAÇÃO REC. N.17064 -- 1718.99.1.1.03.01.00.00 - COTA-PARTE FPM- COTA MESAL-PRINCIPAL

Importante ressaltar que a diferença total foi de R\$ 658.335,13, pois o valor de R\$ 162.540,13 apontado como diferença a maior no detalhamento 077000, refere-se ao valor do Auxílio Financeiro registrado erroneamente neste detalhamento.

Após as consultas feitas no site do Banco do Brasil e no Sistema Aplic deste Tribunal, pode-se constatar a procedência dos argumentos apresentados pela defesa, ou seja, o valor apurado como sendo diferença de R\$ 658.335,13, foi contabilizado em detalhamento diferente das orientações consolidadas pelo STN.

Em suma, o município de Colniza, contabilizou as receitas repassadas pelo Banco do Brasil, para enfrentamento da pandemia da COVID19, parte do detalhamento 01.00.00000 – R\$ 495.795,00 e parte no detalhamento 077000 - R\$ 162.540,13. Todavia, os valores foram incorporados à fonte de recursos ordinários – 00, como pode ser observado nas imagens anteriores.

Considerando que os recursos mencionados não são vinculados, ou seja, não estão destinados a despesas específicas, conclui-se que o registro contábil na fonte 00 dessas receitas efetuado pela Prefeitura Municipal de Colniza atende as legislações que nortearam o registro contábil destes repasses.

Pelo exposto considera-se sanado este apontamento.

### Situação da análise: **SANADO**

**5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1 ) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em resposta ao Ofício nº 1/2021 desta Secex, o Presidente da Câmara Municipal em 15/04/2021, as Contas de Governo da Prefeitura Municipal do exercício financeiro 2020 não se encontram à disposição dos contribuintes nesta Casa de Leis, conforme pode ser visualizado a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA  
GABINETE PRESIDENTE

**DECLARAÇÃO**

Eu, **OSEIA PEREIRA GUEDES**, Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Colniza/MT, portador do RG nº. 2218477-5 SSP/MT, inscrito no CPF nº 032.785.671-88, residente e domiciliado nesta comarca de Colniza, **DECLARO** para os devidos fins de direito que se fizerem necessários, em especial ao Ofício Circular nº. 4/2021/SCEGOV do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, que:

a) **As Contas de Governo da Prefeitura Municipal do Exercício de 2020 não estão à disposição dos contribuintes neste legislativo municipal até a presente data.**

Por ser verdade, firmamos a presente.

Colniza MT, 15 de Abril de 2021.

  
**OSEIA PEREIRA GUEDES**  
CPF nº 032.785.671-88  
Presidente da Câmara Municipal

**Manifestação da defesa:**

A defesa discorda da equipe técnica, uma vez que a responsabilidade pelo encaminhamento das contas anuais ao poder legislativo cabe a gestão que está à frente do executivo na data do seu vencimento, e, não ao gestor que deixou o cargo em 31/12/2020. Entende que a presente irregularidade não deve ser imputada ao gestor



que deixou o mandato ao final do exercício de 2020, por ser questão de justiça.

**Análise da defesa:**

Considera-se procedente a justificativa apresentada, com isso este achado deixa de existir.

Recomenda-se que as contas anuais apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo sejam foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em conformidade com o art. 49 da LRF.

**Situação da análise: SANADO**

**CELSO LEITE GARCIA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 12/02/2020 a 31/12/2020

**JESINEISON DE AGUIAR BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 11/02/2020

**6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1 ) *Publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias em veículo oficial, bem como sua disponibilização no Portal da Transparência do Município sem os anexos obrigatórios que a acompanha, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Jornal da AMM e Portal da Transparência do Município.

**Manifestação da defesa:**

JESINEISON DE AGUIAR BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 11/02/2020.

Sobre este achado a defesa não se manifestou.

CELSO LEITE GARCIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 12/02/2020 a 31/12/2020

A defesa esclarece que o gestor Celso Leite Garcia, só ficou no cargo de prefeito no exercício de 2019 no período de 01/01 a 10/05/2019, voltando a assumir o executivo somente em 12/02/2020, e, a Lei Municipal 825 foi editada dia 01/07/2019 (LDO), logo, a responsabilidade pela publicação da presente lei não pode ser imputada a este gestor.

Entende que este apontamento deve ser considerado sanado em relação ao gestor Celso Leite Garcia, considerando que ele não estava à frente da gestão do município no período compreendido entre a data de aprovação da lei 825/2019 até o final daquele exercício.

**Análise da defesa:**

JESINEISON DE AGUIAR BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 11/02/2020.

A publicidade em questão trata-se da ausência de disponibilização no Portal transparência do município dos anexos que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo neste caso, cabível recomendação para que na publicação da LDO no Portal Transparência seja disponibilizado endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade, apesar do gestor não ter se manifestado sobre esse assunto.

CELSO LEITE GARCIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 12/02/2020 a 31/12/2020



Apesar o Gestor Celso Leite Garcia não estar a frente da Prefeitura na data de edição da Lei 825/2019 (dia 01/07/2019), ele poderia publicar em 2020 após seu retorno como gestor do executivo municipal. Contudo, a publicidade em questão trata-se da ausência de disponibilização no Portal transparência do município dos anexos que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo neste caso, cabível recomendação para que na publicação da LDO no Portal Transparência seja disponibilizado endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade.

**Situação da análise: SANADO**

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*7.1 ) Abertura de R\$ 327.901,85 de créditos adicionais, na fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à Educação/saúde/assistência social), com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” do referido Quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;
- d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 327.901,85, sem a existência efetiva dos recursos na fonte 24 - Outras



Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

#### **Manifestação da defesa:**

##### JESINEISON DE AGUIAR BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 11/02/2020

A defesa insiste em afirmar que não houve má-fé por parte do Defendente e, muito menos danos ao erário, referente a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito.

Novamente, a defesa, atribui a culpa à equipe técnica, que deveria se atentar aos preceitos constitucionais e legais quando da elaboração das peças de planejamento.

##### CELSO LEITE GARCIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 12/02/2020 a 31/12/2020.

Esclarece a defesa que decreto 113/2020 abriu crédito adicional utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação na fonte 24, ocorreu em função do município ter firmado o convênio 060/2020 com o governo do estado de Mato Grosso, devidamente autorizado pela Lei Municipal 876/2020.

Para fins de comprovação encaminha cópia do extrato do convênio 060/2020, da Lei Municipal 876/2020, do extrato bancário onde comprova o efetivo ingresso dos recursos no exercício de 2020. (DOC 01 – fl. 21 a 26 do doc. defesa nº 235680/2021).

O defendente invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da verdade real, para que o presente apontamento seja considerado sanado ou mesmo convertido em recomendação.

#### **Análise da defesa:**

##### JESINEISON DE AGUIAR BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 11/02/2020

Os esclarecimentos prestados pela defesa não se sustentam, e mais uma vez a defesa tenta eximir o gestor de sua responsabilidade.

Ratificamos nosso entendimento de que atribuir responsabilidade a equipe técnica da prefeitura para eximir o gestor de responsabilidade também não encontra respaldo legal.

A delegação de funções e atribuições a outros agentes públicos não exime o gestor do seu dever de prestação de contas. Dentre as inúmeras atribuições do Chefe do Poder Executivo está também a de fiscalizar a atuação de seus subordinados.

Quanto ao envio de informações no Sistema Aplic, há jurisprudências do TCE-MT que na prática, amolda-se também a equipe técnica da Prefeitura como relatado pelo defendente, conforme transcrito no item 1.1.

Pelo exposto, as informações prestadas pela defesa não sanam este achado.

##### CELSO LEITE GARCIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 12/02/2020 a 31/12/2020.

Importante reiterar o objeto deste achado “[Abertura de R\\$ 327.901,85 de créditos adicionais, na fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União \(não relacionados à Educação/saúde/assistência social\), com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente, conforme Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES /ORÇAMENTÁRIAS.](#)”

Os documentos trazidos pela defesa, às fls. 22 a 26 do doc. defesa nº 716251/2021, comprovam apenas a formalização do convênio 60/2020 firmado com o Governo do Estado de Mato Grosso, no montante de R\$ 453.386,79 referente aos créditos adicionais abertos a fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos



de Repasse da União (não relacionados à Educação/saúde/assistência social). O recurso foi creditado em 22.06.2020, evidenciando assim que a celebração deste convênio não foi o motivo da abertura de crédito adicional sem recursos correspondentes.

O objeto deste achado diz respeito ao abertura de **R\$ 327.901,85** de créditos adicionais, na fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à Educação/saúde/assistência social), com a indicação de fonte de recurso oriunda de **excesso de arrecadação inexistente**, conforme Tópico - 3.1.3.1. e Quadro 1.3 do anexo 1 do relatório preliminar (fl. 60 do processo 191700/2020).

Sobre o valor de R\$ 327.901,85 a defesa não se manifestou. Por esta razão fica mantido este achado.

**Situação da análise: MANTIDO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

Apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que a LDO e a LOA sejam elaboradas e aprovadas com a participação da população por meio de audiência pública, como determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF. Achados 1.1 e 1.2;
- Que LDO seja definidas as metas anuais, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF. Achado 2.1;
- Que os repasses de duodécimos para o Legislativo municipal sejam feitos até o dia 20 do respectivo mês como disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. Achado 3.1;
- Que as contas anuais apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo sejam colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em conformidade com o art. 49 da LRF. Achado 5.1;
- Que a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja publicada no Portal Transparência da Prefeitura, com endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade. Achado 6.1 Achado 5.1;
- Que sejam abertos créditos adicionais com recursos existentes de excesso de arrecadação em cada fonte. Achado nº 7.1;

### 4. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de COLNIZA – MT, no exercício de 2020, pode-se concluir que:



#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**JESINEISON DE AGUIAR BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 11/02/2020

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *A LDO referente ao exercício de 2020 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, em desconformidade ao que determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.2 ) *Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2020, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1 ) *Não definição de metas anuais, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**CELSO LEITE GARCIA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 12/02/2020 a 31/12/2020

**3) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

3.1 ) *No mês de novembro/2020 o repasse ao Poder Legislativo ocorreu depois do dia 20, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**4) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1 ) SANADO

**5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



5.1 ) SANADO

**CELSO LEITE GARCIA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 12/02/2020 a 31/12/2020

**JESINEISON DE AGUIAR BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 11/02/2020

**6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1 ) SANADO

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*7.1 ) Abertura de R\$ 327.901,85 de créditos adicionais, na fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à Educação/saúde/assistência social), com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 16 de Novembro de 2021.

---

MARIA DAS DORES SILVA MODESTO  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA